



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.083 - CE (2010/0221171-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICE VALE FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES COM FUNÇÃO IDÊNTICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL TERIA SE BASEADO EM PREMISSE FALSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As questões deduzidas somente em sede de Agravo Regimental são insuscetíveis de análise, por configurarem descabidas inovações recursais.

2. *In casu*, objetiva-se que a Administração Pública reconheça o direito dos recorridos ao reajuste vencimental concedido a outros Servidores por meio da decisão judicial proferida no autos de Reclamação Trabalhista. Por se tratar de ato omissivo da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. A pretensão do recorrente de que seja reconhecido que a Corte Estadual pautou-se em premissa falsa, sob a alegação de que os recorridos supostamente não exercem a mesma função dos beneficiados na demanda trabalhista, mostra-se inviável em sede de Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.083 - CE (2010/0221171-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICE VALE FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, assim ementado:

Apelação Cível e Remessa Obrigatória - Ação Ordinária e Cautelar - Servidores Públicos Estaduais - Constitucional - Administrativo - Vinculação de vencimentos a salário mínimo - Conversão do piso salarial - Vedação de vinculação entre cargos diversos - Discussão sobre a possibilidade do Poder Judiciário de aumentar vencimentos (Súmula 339 - STF) - Necessidade de observância a restrições constitucionais ao aumento de vencimentos - Desigualdade vencimental entre servidores que exercem funções idênticas - Direito adquirido - igualdade (arts. 5o., 7o., incisos XXX e XXXI, da Constitucional Federal) - Extensão a servidores na mesma situação - Equiparação deferida pelo Poder Judiciário - Não aplicabilidade da súmula 339, do STF - Prescrição - Obrigação de trata sucessivo - Súmula 85, STJ, aplicação - Sentença mantida - Apelação improvida (fls. 214).

2. Em suas razões, o agravante sustenta, em suma: (i) a impossibilidade de concessão de aumentos por decisão judicial; (ii) a vedação, pela Súmula Vinculante 4 do STF, de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim e; (iii) o prazo para pleitear direitos trabalhistas anteriores ao Regime Jurídico próprio decorre da extinção do contrato de trabalho.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.083 - CE (2010/0221171-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICE VALE FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA E OUTRO(S)

VOTO

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES COM FUNÇÃO IDÊNTICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL TERIA SE BASEADO EM PREMISSE FALSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *As questões deduzidas somente em sede de Agravo Regimental são insuscetíveis de análise, por configurarem descabidas inovações recursais.*

2. *In casu, objetiva-se que a Administração Pública reconheça o direito dos recorridos ao reajuste vencimental concedido a outros Servidores por meio da decisão judicial proferida no autos de Reclamação Trabalhista. Por se tratar de ato omissivo da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

3. *A pretensão do recorrente de que seja reconhecido que a Corte Estadual pautou-se em premissa falsa, sob a alegação de que os recorridos supostamente não exercem a mesma função dos beneficiados na demanda trabalhista, mostra-se inviável em sede de Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.*

4. *Recurso desprovido.*

1. Inicialmente, verifica-se que as alegações de impossibilidade de concessão de aumentos por decisão judicial e vinculação ao salário mínimo para qualquer fim consubstanciam descabidas inovações recursais, desenvolvidas somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de Agravo Regimental. Insuscetível, portanto, de conhecimento. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211 do STJ).

3. Os temas trazidos nas razões do regimental como inovações recursais não comportam análise, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.383.288/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20.09.2011).

2. No tocante ao art. 1o. do Decreto 20.910/32, por sua vez, verifica-se que a presente demanda objetiva que a Administração Pública reconheça aos recorridos o direito ao reajuste vencimental concedido a outros Servidores, por meio da decisão judicial proferida no autos de Reclamação Trabalhista. Ou seja, na verdade, insurge-se contra ato omissivo da Administração. Em face disso, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. A título de precedentes:

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 07 DESTA CORTE.

1. Ao não ser beneficiado o servidor com a progressão funcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantida na legislação estadual, tem-se caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a aplicação da Súmula no. 85 desta Corte.

2. *A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula no. 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag. 923.507/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 17.12.2007).*



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. DIREITO A PROVENTOS CORRESPONDENTES AO POSTO IMEDIATO. NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Tendo o recorrente, em tese, sido beneficiado pela Lei Estadual 880/85, que estendeu aos militares do Quadro de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro o direito ao acesso ao posto de Coronel, tem-se caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando-lhe esse direito. Por conseguinte, resta configurada a incidência da prescrição apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

2. *Recurso especial conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição do fundo de direito, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, desta feita, profira nova decisão com a análise do mérito da lide, qual seja, existência ou não do direito de o recorrente receber seus proventos correspondentes ao posto de Coronel do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (REsp. 756.838/RJ, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 11.06.2007).*

3. Ademais, é de se ter claro que a pretensão do recorrente é, na verdade, que seja reconhecido que a Corte Estadual pautou-se em premissa falsa, já que os recorridos supostamente não exercem a mesma função dos beneficiados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda trabalhista, o que se mostra inviável em sede de Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. A análise da questão demandaria aprofundado revolvimento da matéria probatória, o que é vedado na instância especial. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA LEI MUNICIPAL 7.235/1997. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "B". CABIMENTO NÃO EXPLICITADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A ora embargante propôs, na origem, ação ordinária de cobrança contra o recorrido, sob o argumento de que a reestruturação de cargos levada a efeito pela Lei Municipal 7.235/1997 não teria aplicado a fórmula instituída pelo art. 22 da Lei 8.880/1994. O acórdão recorrido afirma que novo plano de carreira concedeu aumento real aos servidores.

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "b", porquanto não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo (cfr. REsp 1.208.459/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 5.11.2010).

4. A controvérsia se cinge aos limites da reestruturação do regime de remuneração dos servidores da Educação, estabelecida pela Lei Municipal 7.235/1997. Porém, nos termos da Súmula 280/STF, "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Hipótese em que o Tribunal a quo, examinando as provas dos autos, consignou não ter havido prejuízo na conversão dos proventos da recorrente para URV, uma vez que houve reestruturação da carreira. A revisão desse entendimento demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. *Agravo regimental não provido* (EDcl no REsp. 1.243.318/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.09.2011).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0221171-2

**AgRg no
REsp 1.224.083 / CE**

Números Origem: 20050019542472 201000107499

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRICE VALE FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICE VALE FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.